Quem tem vale mais

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

ILUSTRÍSSIMOS(AS) MEMBROS(AS) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

Ref.: Concorrência nº 24/0003

CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.404.419/0001-09, com sede na Rua Celso Oliva, 141, Bairro Treze de Julho, Aracaju/SE, CEP 49.020-090, por seu representante legal, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA,** com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.593/2024), bem como subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.232/2010, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente, inconformada com o resultado parcial da Concorrência nº 24/0003, interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese:

1. Que a proposta técnica da Recorrida Conceito Comunicação teria deixado de apresentar os elementos "quando dizer" e "quais meios de comunicação utilizar", exigidos no item 7.18 do edital;

2. Que haveria divergência entre o período de veiculação indicado na Estratégia de Mídia (fevereiro/2025) e nas planilhas orçamentárias (maio/2025);

3. Que teria havido erro orçamentário no valor unitário atribuído à veiculação de "busdoor" junto ao veículo Like Mídia, com sobrepreço em relação a suposta "tabela oficial".

Como se demonstrará, nenhum dos argumentos sustentados pela Recorrente merece acolhimento, devendo ser mantida integralmente a nota atribuída à proposta da Conceito Comunicação, pelos fundamentos a seguir:

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

II – DA AUTONOMIA TÉCNICA E INVIOLABILIDADE DO JULGAMENTO PELA SUBCOMISSÃO ESPECIALIZADA

O Recurso apresentado pela Recorrente tem como base juízos estritamente subjetivos, sem respaldo técnico ou jurídico objetivo, com o nítido intuito de **substituir o juízo especializado da subcomissão por sua própria ótica interessada** — o que afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Conforme dispõe o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, o julgamento técnico em licitações de publicidade deve ser feito por **subcomissão formada por profissionais da área de comunicação**, assegurando-se liberdade técnica na valoração das propostas, vedada qualquer interferência externa:

> *"As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, (...)."*

É entendimento consolidado que a subcomissão técnica **possui autonomia para avaliar os aspectos subjetivos da proposta técnica**, não cabendo à Administração ou a terceiros interferir ou substituir o juízo técnico especializado, salvo por ilegalidade manifesta.

No presente certame, o julgamento ocorreu de forma **impessoal e imparcial**, uma vez que as propostas foram analisadas de maneira **anônima (às cegas)**, sem qualquer referência às licitantes. Isso reforça a legitimidade e lisura do processo de pontuação.

Ademais, a Recorrente não impugnou previamente a composição da subcomissão técnica, tampouco demonstrou erro de fato ou afronta às regras editalícias. Limita-se, pois, a manifestar inconformismo subjetivo com o resultado, o que, por si só, não justifica qualquer reavaliação.

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

A proposta da Recorrida **atendeu integralmente aos requisitos do item 7.18 do edital**, incluindo todos os elementos exigidos ("o que dizer, a quem, como, quando e com que meios"), ainda que apresentados de forma integrada ao raciocínio estratégico — como é inerente à lógica criativa e à natureza desse tipo de avaliação.

O controle do juízo técnico não pode ser transformado em instrumento de revisão subjetiva da pontuação, sob pena de deslegitimar a própria finalidade da avaliação especializada. O controle externo sobre ela deve ser excepcional e se limitar à verificação de ilegalidade ou violação manifesta dos critérios objetivos definidos no edital.

Em conclusão a proposta da Recorrida foi corretamente pontuada com base em critérios técnicos, avaliada por subcomissão regularmente constituída e em conformidade com o edital e a legislação de regência.

Rejeita-se, portanto, o pedido de reavaliação da pontuação, por absoluta ausência de vício, ilegalidade ou motivo relevante.

III – DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA ENTRE O PERÍODO DE VEICULAÇÃO NA PROPOSTA TÉCNICA E NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ESSENCIAL

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida conteria uma divergência entre a data de veiculação indicada na Estratégia de Mídia e Não Mídia (fevereiro/2025) e a informada nas planilhas orçamentárias (maio/2025), sugerindo que tal diferença comprometeria a consistência da proposta, a ponto de justificar sua desclassificação ou revisão de nota.

Com a devida vênia, tal pretensão não se sustenta.

Ainda que se reconhecesse a existência dessa diferença temporal, é evidente que ela **não compromete a coerência técnica, a exequibilidade da**

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

proposta ou a lisura do certame. A proposta da Recorrida apresenta estrutura lógica e alinhada, com conceito claro, planejamento estratégico bem definido, detalhamento das ações e plano de mídia e não mídia funcional e inteligível. O eventual descompasso entre a data indicativa de execução e o mês referenciado nas planilhas constitui mera incongruência pontual e formal, que **não afeta a integridade do planejamento nem o seu conteúdo técnico-estratégico**, podendo ser facilmente ajustada na etapa de execução contratual — o que, inclusive, é usual em contratações de publicidade institucional.

A Lei nº 12.232/2010, que rege o certame, **não exige rigidez absoluta na indicação de datas de veiculação**, tampouco prevê desclassificação por inconsistência formal em planilhas. Ao contrário, o foco da análise técnica, devendo recair sobre o mérito criativo e estratégico da proposta, o que foi regularmente observado pela subcomissão.

A subcomissão técnica, ao atribuir nota à proposta da Recorrida, considerou a proposta em seu conjunto, com base em critérios objetivos e no conteúdo efetivamente apresentado, **inexistindo qualquer indício de que a data de veiculação tenha afetado a composição de custos, a coerência da estratégia ou a viabilidade da campanha**.

Nesse contexto, o pedido de desclassificação revela-se desproporcional, tecnicamente insustentável e juridicamente infundado.

O valor da proposta não foi afetado, a lógica da execução permanece íntegra, e a viabilidade da campanha está plenamente assegurada. Assim, a divergência apontada **não configura erro técnico nem irregularidade relevante**, e tampouco demonstra qualquer vantagem indevida, quebra da isonomia ou prejuízo à Administração.

Por fim, a tentativa da Recorrente de transformar essa diferença pontual em fundamento para rebaixamento da nota ou desclassificação carece de

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

razoabilidade e comprovação mínima, evidenciando o caráter meramente especulativo da alegação.

Não há, portanto, fundamento técnico ou jurídico para acolhimento do recurso, seja para revisão da nota atribuída, seja para desclassificação da proposta da Recorrida. A subcomissão técnica exerceu regularmente sua competência, avaliando a proposta com base no mérito criativo, técnico e estratégico apresentado, inexistindo qualquer vício que justifique intervenção administrativa sobre seu julgamento.

VI – DA INVERACIDADE DA ACUSAÇÃO DE ERRO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA E CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida conteria imprecisão no valor unitário da veiculação de "busdoor" junto ao veículo **LIKE MÍDIA**, tendo sido indicado o valor de **R$ 700,00**, quando, segundo alega, a "tabela oficial" da empresa apresentaria o valor de **R$ 400,00**, já incluindo adesivo e veiculação.

Tal alegação, contudo, revela-se **completamente infundada, desleal e eivada de má-fé**, conforme se demonstra a seguir.

1. A Recorrente manipula documento sem validade como "tabela oficial":

O suposto "documento oficial" trazido pela Recorrente como base para sustentar sua alegação de erro orçamentário não possui qualquer valor probatório. Trata-se de **print de um orçamento comercial genérico**, inclusive consta em destaque como **"PROPOSTA COMERCIAL"** sem data, sem identificação formal, sem assinatura, e sem qualquer vínculo com o período de orçamentação exigido no edital.

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

Além de carecer de autenticidade, tal documento não guarda relação com a campanha licitada, configurando verdadeiro expediente de confusão, com tentativa de induzir esta Comissão a erro por meio de informação descontextualizada e tecnicamente irrelevante.

2. A Recorrida apresentou a tabela oficial válida, atualizada e aplicável ao certame:

Em contraposição, a Recorrida anexou **a verdadeira tabela oficial de preços da LIKE MÍDIA, do ano 2024**, período para orçamentação previsto no edital. Tal tabela traz: *a) é completa e em papel timbrado da fornecedora; b) possui cabeçalho oficial; c) está assinado pelo representante do veículo; d) confirma a correção do valor de R$ 700,00, exatamente como orçado.*

Atendendo o que preconiza o edital:

> 7.31. Nessa simulação:
>
> a) **Os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação**;
>
> b) Deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

A proposta, portanto, foi apresentada com base em documentação legítima, atualizada e condizente com os preços praticados pelo mercado, o que reforça a diligência técnica e a boa-fé da Recorrida.

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

3. Conduta desleal e má-fé recursal da parte adversa

A tentativa da Recorrente de sustentar uma acusação de erro orçamentário com base em documento sem valor e totalmente dissociado do edital e do período licitado, **configura quebra da boa-fé objetiva e da lealdade processual**, princípios que regem o procedimento licitatório.

Esse tipo de expediente compromete a integridade do processo e deve ser refutado de forma veemente, a fim de preservar a isonomia, a boa técnica e o julgamento transparente. A proposta da Recorrida encontra-se embasada em documentação oficial, válida, atualizada e compatível com o mercado, não havendo qualquer vício orçamentário ou técnico que justifique a revisão da nota ou a desclassificação.

A acusação recursal, por sua vez, baseia-se em documento **sem validade, sem autoria, sem vínculo com o certame e apresentado de forma desleal**, devendo ser desconsiderada por completo.

Requer-se, portanto, o indeferimento total do pedido de revisão ou desclassificação, por ausência de qualquer fundamento técnico, jurídico ou fático.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

1. O recebimento e conhecimento destas contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Teaser Comunicação;
3. E, se assim entender esta Comissão, a representação da conduta da Recorrente às instâncias competentes, em razão da tentativa de induzir esta

Aracaju - SE
Dr. Celso Oliva 141 • 13 de Julho
79 3211-2731 • 99136-0453
www.conceito.net

Comissão em erro, mediante uso de documento sem autenticidade e má-fé processual.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 26 de março de 2025.

CONCEITO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA:00404419000109

Assinado de forma digital por CONCEITO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA:00404419000109
Dados: 2025.03.27 16:39:09 -03'00'

CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
Por seu representante legal

Like Mídia
busdoor

Sua Mídia de Impacto

TABELA 2024

SERVIÇO	PERÍODO	VALOR
Busdoor	30 dias	R$ 700
Backbus	30 dias	R$ 1.300
Outdoor	15 dias	R$ 1.300
Beckseat	30 dias	R$ 700

Observações:

1. O valor unitário das plataformas de comunicação visual engloba apenas veiculação.
2. Valores da unidade da impressão:
 Busdoor R$ 100,00
 Backbus R$ 200,00
 Outdoor R$ 200,00
 Beckseat R$ 5,00

AK PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
Alik Kostik Carvalho Teles
Diretor Comercial

14.711.811/0001-05
AK PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA - ME
Rua Dom José Thomaz, nº 365
B. São José - CEP 49.015-090
Aracaju - Sergipe

FORMA DE PAGAMENTO
Pix | Cartão de crédito | Boleto

TERMOS E CONDIÇÕES
Este orçamento é válido por 10 dias.

(79)99137-7676 likemidia@hotmail.com @likemidiabusdoor

Digitalizado com CamScanner